



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 588, DE 2015** **(Do Sr. Manoel Junior)**

Institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção, estabelecendo retribuição pecuniária pela oferta de informações imprescindíveis à elucidação de crime de ordem econômica contra a Administração e o Patrimônio Públicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1701/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção, estabelece retribuição em pecúnia pela oferta de informações imprescindíveis à elucidação de crime de ordem econômica contra a Administração e o Patrimônio públicos, possibilitando a recuperação dos valores ou bens desviados.

## CAPÍTULO I

### DO INFORMANTE E DA NOTÍCIA DO CRIME

**Art. 2º.** O cidadão poderá noticiar a prática de crime, ilícitos administrativos ou irregularidades de que tenha conhecimento junto a qualquer órgão de segurança pública ou Ministério Público.

**Art. 3º** Será parte integrante da notícia do crime:

I – a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos úteis à apuração dos fatos narrados;

II – provas e documentos comprobatórios da prática do ilícito, se possível;

III – indicação do autor do ilícito ou descrição que possa levar à sua precisa identificação. Parágrafo único. O informante deverá ser maior de 18 anos de idade e ter capacidade civil plena, cabendo ao órgão que receber a notícia do crime assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.

## CAPÍTULO II

### DA RECOMPENSA DEVIDA AO INFORMANTE

**Art. 4º** O cidadão que oferecer informações imprescindíveis para a apuração do ilícito, punição dos acusados e recuperação dos bens e valores desviados fará jus a uma recompensa em moeda nacional correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total apurado dos valores e bens apreendidos.

Parágrafo único. A recompensa de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento da recompensa ao informante.

**Art. 5º** A União criará um Fundo de Recepção e Administração de bens e valores recuperados em processos judiciais relativos aos crimes de que trata o artigo 1º desta lei, com sentença condenatória transitada em julgado. Tais bens e valores depositados em Juízo serão transferidos para o referido Fundo, o qual providenciará seu gerenciamento e devolução aos órgãos públicos do qual foram desviados, e deduzirá do montante apreendido a porcentagem de 10% devida ao informante, estabelecida no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. O pagamento ao informante será feito pelo Fundo de que trata o artigo 5º desta lei

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO AO INFORMANTE

**Art. 6º.** Caberá ao informante proceder à instauração de processo de habilitação de crédito junto ao Fundo criado no art. 5º desta Lei.

§ 1º O processo de habilitação, que terá caráter sigiloso, será apreciado pelo Fundo de que trata o art. 5º desta Lei, o qual solicitará informações confidenciais à autoridade investigatória que recebeu a notícia do crime, a fim de comprovar a participação do informante no deslinde do crime.

§ 2º Encerrado o processo de que trata o caput deste artigo, caberá ao Fundo de que trata o art. 5º desta lei providenciar o depósito em conta bancária indicada pelo informante nos autos no prazo de 30 dias.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROTEÇÃO ESPECIAL AO INFORMANTE

**Art. 7º** A pessoa que fornecer informações relevantes para a elucidação dos crimes de que trata o artigo 1º desta lei, possibilitando a punição dos envolvidos e devolução aos cofres públicos dos valores e bens desviados, receberá proteção, se necessário, por meio de ingresso no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807/1999.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A corrupção tem causados diversos transtornos a população brasileira, impedindo, inclusive, o crescimento da economia nacional. Sua prática causa a falta de recursos para investimento em setores fundamentais do Estado, como a saúde e a educação.

A pouca efetividade de punição dos infratores, assim como a ineficiência em reaver os valores desviados, aumentam o sentimento de impunidade, enfraquecendo os valores éticos e morais, causando, assim, um abalo no sistema democrático. Esse sentimento de impunidade estimula o cometimento de atos de corrupção, pois o infrator acredita que não será descoberto.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei pretende aumentar a afetividade da investigação dos crimes de corrupção, através do fortalecimento da função fiscalizadora da sociedade, por meio do incentivo financeiro para os colaboradores que auxiliarem os órgãos repressores na recuperação dos recursos públicos desviados.

Por outro lado, necessário se faz propiciar ao informante, que tiver sua vida ameaçada, acesso ao Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Além disso, é preciso punir a quebra de sigilo da fonte e anonimato do informante, a fim de reforçar a proteção daqueles que colaborarem com o Estado.

Por todo exposto, resta-se claro os benefícios da proposta apresentada, haja vista que aumentará o número de notícias de crimes, acarretando, assim, a prevenção e combate eficaz à corrupção. Tratando-se de uma proposta de relevância social.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I  
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**